



Documento Assinado Digitalmente por: CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 52da-4832-ac3b-9a63e850a01f

Prefeitura Municipal de Orobó - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Exercício Financeiro: 2017

Gestão:
Clébler José de Aguiar da Silva



MENSAGEM

Orobó, 29 de julho de 2016

A Sua Excelência Senhor Vereador
SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Orobó - Pe

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017.

Elaborado em consonância com as disposições do § 2º do art. 165, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) reflete a continuidade do esforço que a Administração vem realizando no sentido de aumentar a capacidade gerencial da Prefeitura que considero insatisfatórios diante da realidade financeira hoje vivenciada.

Embora a ênfase nesse período de Governo tenha sido colocar "ordem na casa", implementando medidas mais imediatas, voltadas à correção de ineficiências administrativas, ao equilíbrio das contas públicas e ao resgate da capacidade de gestão da Prefeitura, é forçoso reconhecer que ainda não chegamos ao esperado.

Em continuidade ao esforço de otimização da máquina pública para implementação dos projetos estratégicos e melhoria dos serviços municipais, a prioridade será concedida, na área da Gestão Pública, à redução de custos e à eficiência do serviço público municipal. Para assegurar a realização das prioridades definidas, a Administração mantém o seu compromisso nas ações voltadas à modernização da gestão fiscal e da gestão dos bens municipais.

Ao final, cumpre destacar que a Organização dos Orçamentos, as Diretrizes dos Orçamentos do Município, as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, terão dispensado especial atenção.

Desse modo, Senhor Presidente, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, estou certo de contar com o concurso dessa veneranda Casa Legislativa para a execução do programa de trabalho, cujas prioridades e metas se enunciam, e que estão diretamente relacionadas à melhoria das condições e da qualidade de vida do nosso povo.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres vereadores as expressões da minha melhor consideração.

Atenciosamente,


CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
Prefeito



LEI Nº 1.033/2016

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ, sua Excelência o senhor Cléber José Aguiar da Silva, faz saber que, em sessão realizada em 08/09/2016, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e em sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES RELIMINARES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento às disposições inciso II, do § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 27 de junho 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - a estruturação e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indiretas, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VIX - limites para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal e parâmetros para iniciativa de lei de fixação das remunerações no âmbito do Poder Legislativo;
- X - disposições sobre equilíbrio entre receitas e despesas;
- XI - critérios de limitações de empenhos a ser efetivadas nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais;
- XII - controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- XIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções, auxílios, e apoios;
- XIV - disposições sobre a reserva de contingência a integrar a Lei orçamentária será de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento fiscal do referido exercício;
- XV - a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária;
- XVI - disposições sobre operações de crédito inclusive para investimentos.



- XVII - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias, outro entre federativo;
- XVIII - disposições sobre controle, fiscalização e transparência da administração pública municipal;
- XIX - disposições gerais.

Seção II DAS DEFINIÇÕES, CONCEITOS E CONVENÇÕES.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- 1 - Categoria de programação: programação e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
 - a) A função é representada pelos dois primeiros dígitos da classificação funcional, e pode ser traduzida como maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. A função quase sempre se relaciona com a missão institucional do órgão, por exemplo, Legislação, Administração, Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Educação, cultura, Urbanismo, Agricultura, Desportos e Lazer, que, de modo geral guarda relação com as respectivas Secretarias.
 - b) A função "Encargos Especiais" engloba as despesas orçamentárias em relação às quais não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: divida, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.
 - c) A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitirá a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º e art. 5º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada no orçamento pelo código "99.999.9999".
 - d) Sub-função, indicada pelos três últimos dígitos da classificação funcional, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da agregação de determinado subconjunto de despesas e identificação da natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções.
 - e) As sub-funções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas às quais estão relacionadas na Portaria MOG n.º 42/1999. Deve-se adotar como função aquela que é típica ou principal do órgão. Assim, a programação de um órgão, via de regra, é classificada em uma única função, ao passo que a Sub-função é escolhida de acordo com a especificação de cada ação governamental. A exceção à combinação encontra-se na função 28 - Encargos Especiais e suas sub-funções típicas que só podem ser utilizadas conjugadas.
 - f) Programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade.
 - g) Ações são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições dentre outros.
 - h) Atividade é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.
 - i) Projeto é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo.



j) — Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

I - Órgão orçamentário: maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

III - Produto: resultado de cada ação específica, expressão sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constante do Plano Plurianual - PPA e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressarem linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificando objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, apoios, amortização da dívida e outros gastos que a administração pública municipal utiliza para consecução de seus fins, conforme códigos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, Secretaria do Tesouro Nacional - STN 5ª edição em vigor em exercício de 2015, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

VII - Grupo de Natureza da Despesa: agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente utilizado, identificado a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Outras Despesas Correntes;
- d) Investimentos;
- e) Inversões Financeiras;
- f) Amortização da Dívida;
- f) Reserva do RPPS;
- g) Reserva de Contingência.

VIII - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

CAPÍTULO II DAS METAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada semestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.



§ 2º - O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 5º - As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2017 constam do Anexo de Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de ANEXO I.

§ 1º - As ações prioritárias para execução durante o exercício de 2017, identificadas por função da atuação do órgão e descrição resumida, constam do ANEXO I, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual - PPA.

§ 2º - As ações dos programas integram a proposta orçamentária para 2017, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o Plano Plurianual-PPA e com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 3º - Terão prioridades os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscais e constitucionais legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2017.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6º - O Anexo de Metas Fiscais, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2017 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei complementar nº 101, de 04 de maio 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior.

§ 1º - O Anexo de Metas Fiscais que integram esta Lei por meio do ANEXO II, onde os demonstrativos estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2º - O anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da



Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamentos de pessoal, custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 3º - A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais.

Art. 7º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei identificadas no ANEXO II, com finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 8º - O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO III dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informar providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9º - Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - O Anexo de Riscos Fiscais que integra esta Lei Obedece à orientação técnica do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovado pela Portaria nº 637 de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º - Os orçamentos para o exercício de 2017 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, não inferiores a 1% (um por cento), da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento fiscal do referido exercício.

§ 3º - A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão da despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentaria e das medidas tomadas pelo poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 10 - Durante o exercício de 2017, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentaria - RREO e pelo Relatório de Gestão Fiscal - RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012.



Art. 11 - O Demonstrativo II do Anexo de Metas Fiscais, contém dados e informações exigidos em regulamento a respeito de metas e análise dos resultados do exercício de 2015, para atender ao art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 12 - Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos conceituais e definições da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio 2000, da Lei Federal Nº 4.302 de 17 de março de 1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 13 - Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivamente conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 14 - As Dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relações às quais, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 do Manual de Procedimentos Contábeis Orçamentários, não se pode associar um bem ou serviço gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo.

Parágrafo único - As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por estar na função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos da dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas, inclusive previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais;

Art. 15 - A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16 - A vinculação entre programas constantes do Plano Plurianual - PPA, projetos e atividades incluídos nos orçamentos do município e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.



Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 17 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo município e discriminação de suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - Programa de trabalho do órgão;

II - Despesas do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Os grupos de natureza da despesa, identificados a seguir, têm a função de agregar elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto do gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

- I - Grupo 1 : Pessoal e Encargos Sociais
- II - Grupo 2 : Juros e Encargos da Dívida
- III - Grupo 3 : Outras Despesas Correntes
- IV - Grupo 4 : Investimentos
- V - Grupo 5 : Inversões Financeiras
- VI - Grupo 6 : Amortização da Dívida
- VII - Reserva do RPPS
- VIII - Reserva de Contingência.

Art. 18 - A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º - Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5º, inciso III da Lei complementar nº 101, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, inclusive suplementares para reforço das dotações orçamentárias.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado da forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.



Art. 20 - Na elaboração da proposta orçamentária do município, para o exercício de 2017, será assegurada o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos consoante disposições do art. 5º, § 4º da Lei Complementar n 101, de 04 de maio 2000.

Art. 21 - Constarão dotações no orçamento de 2017 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Seção III Do Projeto de lei Orçamentária

Art. 22 - A proposta orçamentária, para o exercício de 2017, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art.125 da Constituição do Estado de Pernambuco com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 promulgada em 27 de junho de 2008, pela Assembleia Legislativa, será constituído de:

- I - Lei orçamentária Anual;
- II - Mensagem;
- III - Anexos.

§ 1º - O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) conterá as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal e seguirão as normas da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º - A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminações da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefício fiscais de natureza financeira e tributaria;
- III - Tabelas e Demonstrativos;
- IV - Tabela da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e estimada para 2016;
- V - Tabela da despesa realizada nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e estimada para 2016;
- VI - Demonstrativo consolidado da receita;
- VII - Demonstrativo consolidado da receita resultante indicada no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2017, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- VIII - Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
 - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
 - c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;
 - d) Anexo 2: Demonstrativo consolidada da despesa por categoria econômica;



- e) Anexo - 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub funções, projetos e atividades;
- g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, sub funções e programas conforme vínculo;
- h) Anexo 9: demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

§ 3º - A mensagem, de que trata o inciso II do caput deste artigo, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciam o Município;
- II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.

§ 4º - Não será incluído na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes de execução de projetos em andamento.

§ 5º - Serão consignadas atividades destinadas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2016.

§ 7º - Na estimativa das receitas que integrarão os orçamentos de 2017 será considerada a tendência do presente exercício de 2016, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2017 e as disposições desta lei.

§ 8º - As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 9º - O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2017, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento fiscal do exercício.

§ 10 - A modalidade de aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 11 - Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos das leis de Diretrizes Orçamentárias da União e do Estado.

Art 25 No texto da Lei orçamentária para o exercício de 2017 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme estabelece o art. 165, § 8º da Constituição Federal, de até 30 (trinta por cento) do total dos orçamentos e autorização para



contratar operação de crédito respeitadas as disposições da lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, Resoluções do Senado Federal e demais disposições legais pertinentes.

Art. 24 - Não se incluem no limite estabelecido no art. 23, as suplementações de dotações dentro do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Pagamento do Serviço da Dívida e Encargos da Dívida;
- III - Pagamento do Sistema Previdenciário;
- IV - Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - Transferência de fundos ao Poder legislativo;
- VI - Despesas com assistência social de atendimento a famílias, crianças e adolescentes;
- VII - Despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.

Art. 25 - Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentaria para 2017, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações onde se inclui a Internet, na forma da Lei.

Art. 26 - Constará da proposta orçamentaria dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto do Plano Plurianual - PPA, em decorrência das disposições do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional, nº 31, de 27 de junho de 2008, que estipulam para apresentação da proposta da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 27 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º - O poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º - As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos consideradas institucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 3º - O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.



§ 4º - Os autógrafos da lei orçamentaria aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

Art. 28 - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Específica.

Art. 29 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integradas aos quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30 - Durante a execução orçamentaria o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial observada a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 31 - O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentaria, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Art. 32 - Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício financeiro de 2017.

CAPITULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 33 - Na elaboração da proposta orçamentaria para 2017, observada as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 34 - Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 35 - A estimativa da receita para 2017 consta de demonstrativos do ANEXO II, desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de Orobó



§ 1º - A estimativa de receita que integra o ANEXO II desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

§ 2º - Poderá ser considerada, no orçamento para 2017, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo.

§ 3º - Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art.12, § 2º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 36 - Lei relativa à alteração na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser aprovadas e publicadas dentro de 2016.

Art. 37 - Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intra orçamentária e contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

Art. 38 - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei e Diretrizes Orçamentária - LDO para 2017, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º - A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2017 ao Poder Legislativo.

Art. 39 - A reestimativa de receita na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2017, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, assim determina o § 1º, art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devidamente demonstrada.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2017.

Art. 40 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, a concessão da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.



Art. 41 - Projeto de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2000 - LRF.

Parágrafo único. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão constar cláusulas de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 42 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 43 - Com vistas a assegurar o conhecimento de composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente a créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2017 e não arrecadados até o encerramento do exercício financeiro, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2017.

Parágrafo único - O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 44 - O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa

Art. 45 - As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o município e entes da federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentaria, nos termos da Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II - execução orçamentaria, o empenho e a liquidação da despesa inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.



Art. 46 - A execução da Lei Orçamentaria e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

§ 1º - A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento.

§ 2º - O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 e na legislação aplicável estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício financeiro, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2017 ocorra dentro dos prazos legais.

§ 3º - Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais.

§ 4º - Para atender ao disposto nos artigos 48 e 50 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, o Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentaria para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município.

Seção II

Das Transferências e das Delegações

Art. 47 - Para a entrega de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

I - a utilização da modalidade de aplicação "71 Transferências e Consórcios Públicos" quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio.

II - a utilização da modalidade de aplicação "72 Execução Orçamentaria Delegada a Consórcio Públicos", conjugada com o elemento de despesa específico que representa o gasto efetivo, quando da delegação de execução.

§ 1º - Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º - As transferências de recursos obedecerão a classificação orçamentaria pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

I - no elemento de despesa 41 - Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;



II - no elemento de despesa 42 - Auxílios: para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos;

III - no elemento de despesa 43 - Subvenções Sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional;

Art. 48 - A transferência de recursos para consórcio públicos fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicável às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 1º - Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

§ 2º - O consórcio adotará no exercício de 2017 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informático do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 1º e incisos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber os recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 49 - A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as designações estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, para que o receptor execute ações em nome do transferidor dos recursos, obedecidas as modalidades de aplicação abaixo especificadas.

§ 1º - Mediante transferências financeiras:

- a) Para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades;
- b) Diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

§ 2º - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 3º - A modalidade será especificada observando-se o seguinte detalhamento:

I - Modalidade 30: governo estadual;

II - Modalidade 40: administração municipal;

III - Modalidade 50: entidade privada sem fins lucrativos;



IV - Modalidade 71: consórcios públicos;

V - Modalidade 91 - aplicação direta decorrente da operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º - A Lei Federal nº. 11.178/05, conforme o disposto no § 2º do art. 8º, criou as modalidades de aplicação "71 e 91", sendo esta última com a finalidade de possibilitar o aperfeiçoamento do processo de consolidação dos balanços e demais demonstrações contábeis, especialmente com a eliminação da dupla contagem então existente.

§ 5º - Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 50. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferência de recursos orçamentários a instituições privadas de fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, apoio, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão de subvenções dependerá:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2016;

VI - observar a comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.



Art. 51 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos para instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com programas constantes de lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 52 - É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta seção, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 53 - Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de aplicação para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 54 - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei:

Art. 55 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 56 - As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 57 - No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 58 - No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95 (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida-RCL estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Documento Assinado Digitalmente por: CLEBER JOSE DE AQUINO DA SILVA
Acesse em: <https://eccc.ce.gov.br/epd/validaDocumento?CodigoDocumento:5574425d-52da-4832-463b-9163e850a01f>



Art. 59 - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica, inclusive o cumprimento do piso dos profissionais da educação.

Parágrafo único - Enquanto não for votado o novo piso dos profissionais da educação pelo Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder abono como complemento até a votação e sanção da Lei.

Art. 60 - A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal, para o exercício de 2017, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso do art. 37 da Constituição Federal, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, §1º, inciso I da Constituição Federal.

Art. 61 - Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas com pessoal estimada para o exercício de 2017, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

§ 1º - Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, para o salário mínimo em 2017 estimada o valor de R\$: 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais)

§ 2º - Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluídas nas dotações de pessoal da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2017, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder e cancelar abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 4º - Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 62 - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, inclusive com a realização de concurso público, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 63 - Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUMDEB, bem como os demonstrativos de aplicação dos recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUMDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.



Art. 64 - Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I- Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação de despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e a legislação pertinente.

Art. 65 - O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 66 - O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 67 - Serão incluídas dotações no orçamento de 2017 para realização das despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor da previdência social, Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º - O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício financeiro, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º - Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º - Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.



Art. 68 - O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social - INSS e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de responsabilidade da Administração Direta Indireta, com pagamento por meios de débitos em conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º - Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio do débito automático na conta do Fundo de Participação do Município - FPM para ambos os regimes previdenciários.

§ 2º - Será permitida a inclusão nos parcelamentos, de que trata o caput deste artigo, das obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que os pagamentos mensais sejam compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 211, A da Constituição Federal.

Art. 69 - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando mediante avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar a alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, adequação, normas e dispositivos de Lei Federal.

Subseção I

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 70 - Além das disposições especificadas na Constituição Federal e demais normas, as ações de saúde, aplicação de recursos, repasse e aplicação mínima, movimentação dos recursos, transparência, avaliação e controle, consolidação das contas e da prestação de contas, e fiscalização da gestão de saúde, obedecerá à Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012, e suas alterações posteriores.

Art. 71 - Para atender ao disposto no § 4º, do art. 36 da Lei Complementar nº. 141/12 e da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº. 459, de 10 de outubro de 2012, o Gestor da Saúde, prestará contas quadrimestralmente no mês de maio e setembro do ano vigente e fevereiro do ano subsequente, em audiência pública ao Conselho Municipal de Saúde e Câmara de Vereadores do montante e fonte de recursos aplicados no período, auditorias realizadas e oferta e produtos dos serviços públicos de saúde.

Art. 72 - O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 73 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 74 - Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.



Art. 75 - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 15(quinze) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 76 - O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 77 - Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município presta assistência social a quem dela necessitar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 78 - Constarão do orçamento dotações destinadas à doação e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis regulamentares específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 79 - As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO I desta Lei.

Seção IV

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 80 - A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da Federal, das Leis Federais nº.9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nº11.738, de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 81 - Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 82 - As prestações de contas de recursos do FUMDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer ser fundamentado e conclusivo e apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 83 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUMDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUMDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 84 - Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUMDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 85. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e entregará



para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Seção VI Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 86 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso II e 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2017 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada, até março de 2017, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses ao Poder Legislativo em 2017.

Art. 87 - A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balanços orçamentários até o décimo dia do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - o limite para elaboração da proposta orçamentária da Câmara e parâmetros para fixação de remuneração do âmbito do Poder Legislativo é os definidos na Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 88 - Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2017, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 89 - Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 90 - Nos programas culturais de que trata o art. 89 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.



Art. 91 - O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, especificações técnicas, estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível.

Art. 92 - O município também apoiará e incentivará o esporte amador e profissional e lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 93 - Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outras, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores.

Art. 94 - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais, e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, o seguinte:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes de programas de outras esferas de governo;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. 95 - As solicitações ao Poder Legislativo, de autorização para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 96 - As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 97 - Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.



Art. 98 - Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2016 poderão ser reabertos em 2017, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art.167daConstituição Federal.

Art. 99 - Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 100 - Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 101. Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art.44da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 102 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas a categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 103 - Para realização das ações e serviços Públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação o entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 104 - O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais operacionais e a prestação dos serviços públicos à população, bem como atender o princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei Específica.

§ 1º - Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2017, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, criação, transferência, incorporação ou



desmembramento de órgãos, secretarias e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º - Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº42, de 1999 e suas atualizações.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 105 - Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, na forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro de 2016, para que a Secretaria responsável pelo Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária para 2017.

Art. 106 - Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º - Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira por meio de transferência intra orçamentária;

§ 2º - É vedada a vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 107 - Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º - Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que há cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgão de controle.

§ 3º - Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.



§ 4º - A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 108 - O órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 109 - Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período a dois exercícios.

Art. 110 - O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - A contabilidade terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para produzir demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º - Idêntico prazo, no do § 1º terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folha de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 111 - As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) disponibilizarão dados demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 112 - O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 111, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 113 - Antecede a geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para atendimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 114 - Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores.



Art. 115 - Para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, os Poderes do Município, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa consoante do ato específico.

Art. 116 - A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 117 - Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais, despesa com pessoal e encargos sociais, saúde e educação.

Art. 118 - Havendo alienação dos bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA Seção Única Da Programação Financeira

Art. 119 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2017, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º - O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º - O Decreto e/ou outro instrumento normativo que aprovar a programação financeira será insuado com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integram a programação.

Art. 120 - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 121 - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 115 e 116 desta Lei.

Art. 122 - Serão consideradas legais as despesas com multa e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos.

CAPITULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção I Da Fiscalização



Art. 123 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 124 - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

Seção II Das Prestações de Contas

Art. 125 - A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2016, para atender ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e disposições da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, será apresentada, até o dia 30 de março de 2017, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

I - do poder Executivo;

II - de forma consolidada do município, incluindo os balanços consolidados de ambos poderes.

§ 1º - A documentação exigida para o processo de prestação de contas obedecerá a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Estadual nº 12.600, de 2004, Lei Orgânica do Município e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º - A prestação de contas de que trata o caput deste artigo, entregue ao Poder Legislativo ficará a disposição de qualquer contribuinte na Câmara de Vereadores para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - A documentação da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas destina-se à emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal.

Art. 126 - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores entregará a prestação de contas do exercício de 2016 até o dia 30 de março de 2017, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no art. 32 da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, composta da documentação estabelecida em Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 127 - Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.



Prefeitura Municipal de Orobo



Parágrafo Único - A regra do caput aplica-se as autarquias, fundos, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 128 - Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação e as propostas parciais do orçamento respectivo, consorciada com a estimativa da receita, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2017 a Secretaria de Finanças ou órgão equivalente responsável para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º - Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças ou órgão equivalente responsável pela elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverá ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 129 - Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores não enviarão seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 128, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças ou órgão equivalente para elaboração da proposta orçamentária.

Art. 130 - Os planos de aplicação de que trata o art. 128 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 131 - Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação FUMDEB, compreendendo:

- I - despesa com pessoal do magistério e da educação básica;
- II - demais despesas de pessoal e de manutenção da educação básica.

Art. 132 - Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, deverão ser administrados por gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 133 - O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 134 - Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, e setembro do ano de 2017 e fevereiro do ano 2018 para o Conselho Municipal de Saúde e Câmara de Vereadores, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 459, de 10 de outubro de 2012 e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo gestor de saúde.

Art. 135 - Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer informações para atender ao disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por meio do Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas fiscais e



Financiaras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 136 - Os conselhos municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivo, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 137 - Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPITULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS Seção Única Das Vedações

Art. 138 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, os recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 138 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem créditos orçamentários.
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa.
- IV - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária específica.
- V - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta.
- VI - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços.

Art. 140 - Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS, PASEP e Precatórios, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida a legislação pertinente.

CAPITULO X DAS DIVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO Seção I Dos Precatórios

Art. 141 - O orçamento para o exercício de 2017 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme



discriminação constante nos §§ 1º, 1º - A, §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, artigos 87 e 97 do ADCT da Constituição Federal e disposições da legislação específica.

Art. 142 - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina a Constituição Federal, respeitadas atualizações decorrentes de Emendas Constitucionais e/ou Lei Federal.

Art. 143 - A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficializar nos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 144 - Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos. Especialmente os órgãos citados no artigo 143 orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 145 - Constará da Lei Orçamentária para 2017, autorização para celebração de operações de créditos, devendo no caso de vir a ser pleiteada a operação, o Município cumprir todas as exigências constantes da legislação.

Art. 146 - A autorização, que estiver na Lei Orçamentária de 2017, para contratação de operações de créditos será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 1º - A contratação de operações de créditos do que trata o caput e a amortização de débitos obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, das Resoluções do Senado Federal e a regulamentação nacional específica.

Art. 147 - A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 148 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 149 - Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.



Prefeitura Municipal de Orobo



§ 1º - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar, nº 101, de 04 de maio de 2000, de Resoluções do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

§ 2º - Poderão ser consignadas nas dotações para o custeio do serviço de dívida relacionada com operações de créditos de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições para a realização de investimentos do Município.

Art. 150 - O Município considerará na proposta orçamentária de 2017 a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 151 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2016 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2016, conforme dispõe o inciso III do § 1º art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 152 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2016, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 151, desta Lei.

Art. 153 - Caso a Lei Orçamentária para 2017 não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2017, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção.

§ 1º - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício financeiro.

§ 2º - Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a executar o exercício financeiro de 2017 as obras em andamento, remanescentes do exercício de 2016, constantes da proposta orçamentária.

Seção II

Das Disposições Específicas de Final de Mandato

Art. 154 - Para cumprimento das disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica proibida a assunção de obrigações de despesa que não possa ser cumprida



integralmente dentro do mandato do Prefeito, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

§ 1º - Não se inclui na proibição a execução de parcelas de serviços contínuos, cuja contratação tenha previsto a duração por mais de um exercício financeiro, com contratos anuais, onde a execução e o pagamento correm por períodos mensais.

§ 2º - A decisão de continuar com o contrato, na hipótese constante do § 1º, enseja a assunção da obrigação para o exercício de 2017, e o empenhamento da despesa no referido exercício financeiro.

§ 3º - As parcelas mensais de contratos de prestação continuada realizados no exercício de 2017 serão pagas dentro do exercício financeiro, ressalvadas as despesas inscritas em restos a pagar que tenham recursos financeiros disponíveis para suportá-las.

Art. 155 - Para efeitos das disposições do art. 154 desta Lei e do art. 42 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2016.

Art. 156 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a distritar compromissos e mutar empenhos, inclusive inscritos em restos a pagar, para cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitados os direitos e assegurados aos credores pela legislação pertinente.

Seção III

Da Transparência e das Audiências Públicas

Art. 157 - A transparência da gestão municipal é assegurada por meio do cumprimento dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2009 e disposições do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de julho de 2010, devendo ser observado:

- I - o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos orçamentos;
- II - a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 158 - A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e no art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças ou órgão equivalente da Prefeitura.

Art. 159 - Os Relatórios de Execução Orçamentária - RREO e da Gestão Fiscal - RGF, bem como a Lei Orçamento anual - LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, o Plano Plurianual -



PPA e prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 160 - A comunidade pode participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2016, junto à Secretaria de Finanças ou órgão equivalente;

II - ao Poder Legislativo, na comissão de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 161 - Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º art. 166 da Constituição Federal;
- Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo;

II - Quanto ao Poder Executivo;

- Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;
- Disponibilizar no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF e o Resumido de Execução Orçamentária- RREO, elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

Seção IV Disposições Finais

Art. 162 - Os ordenadores de despesas, farão relatórios de gestão no mês de dezembro de 2017, para apresentação aos órgãos de controle.

Parágrafo único - Os relatórios de que trata o caput integrarão a prestação de contas anual e, havendo substituição de ordenadores de despesas, serão disponibilizados aos sucessores.



Prefeitura Municipal de Orobó



Art. 163 - Os investimentos realizados no exercício financeiro e os programas executados com recursos de transferências voluntárias provenientes de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos equivalentes, ensejam a elaboração das prestações de contas respectivas em 2017.

§ 1º - Deverão ser tomadas providências para que os gestores executem os convênios, contratos e programas em prazos suficientes para que ao final do exercício estejam os objetos concluídos e elaboradas as prestações de contas, sem pendências para o exercício financeiro seguinte.

§ 2º - Na hipótese de não haver conclusão dos objetos dos convênios, contratos e outros instrumentos, dentro do exercício financeiro de 2017, deverá haver prestação de contas parcial com relatório de gestão.

Art. 164 - O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas.

Art. 165 - O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo.


Art. 166 - Integram esta lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos;

- I - O Anexo de Prioridades, por meio do ANEXO I;
- II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do ANEXO II;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do ANEXO III;

Art. 167 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Orobó, 29 de julho de 2016

Cléber José de Aguiar da Silva
Prefeito

 Prefeitura Municipal de Orobó
Secretaria Municipal de Administração
Publicado em 29/07/16
Secretaria

Jose Lucio da Silva
JOSE LUCIO DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Documento Assinado Digitalmente por: CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA
Acesse em: <https://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5574425d-52da-4832-ae3b-9a63e850a01f



Prefeitura Municipal de Orobo



Documento Assinado Digitalmente por CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
Acesse em: <https://etcc.tee.pe.gov.br/etcc/validador.asp?documento=55747215241532-ac3b-906e850a011>

ANEXO I METAS E PRIORIDADES

PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR
CAMARA MUNICIPAL		
0103100011.001	REFORMA E REEQUIPAMENTO	133.100,00
0103100012.003	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	1.227.100,00
0103100012.002	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA	825.200,00
0103100012.003	MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO	90.500,00
0103100012.004	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FGTS	399.300,00
2884600010.001	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	39.900,00
TOTAL		2.715.200,00
GABINETE DO PREFEITO		
0205200032.005	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	93.100,00
0412200032.006	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	984.500,00
0412200032.007	DIVULGAÇÃO OFICIAL	106.400,00
0412200032.008	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO	186.300,00
0412200032.009	MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO	159.700,00
TOTAL		1.530.000,00
SEC. DE ADMINISTR. PLANEJAMENTO E GESTAO DE PESSOAS		
0412200032.010	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	53.700,00
0412200032.011	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2.534.000,00
0412200032.012	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PATRIMONIO	39.000,00
0412200032.013	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS	39.000,00
0412200032.014	TRANSFERENCIAS PARA O CONIAPE- RATEIO	80.000,00
0412200032.015	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - ADM	120.000,00
0618200032.015	COORDENAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	133.100,00
0927100032.016	MANUTENÇÃO INATIVOS E PENSIONISTAS	26.620,00
0927100040.005	PARCELAMENTO COM O IPREO	400.000,00
0927100292.017	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FGTS	2.162.700,00
2884600030.002	PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP	399.300,00
2884600030.003	PAGAMENTO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS (PRECATÓRIOS)	266.200,00
TOTAL		6.255.700,00
SECRETARIA DE FINANÇAS		
0412100032.018	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE	266.200,00
0412300032.019	MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS	66.550,00
0412300032.020	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	905.080,00
0412300032.021	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TESOUREIRA	665.500,00
2884300040.004	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.291.070,00
9999999999.001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	798.600,00
TOTAL		3.993.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO		
1212200032.110	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - EDUCAÇÃO	120.000,00
1236100051.002	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	90.000,00



Documento Assinado Digitalmente por: CLIBERTOSSE DE AQUILAR DA SILVA
Acesse em: <https://eicf.cage.gov.br/epd/validaDoc.shtm> Código do Documento: 35742545244-432-4430-9-0658504011

236100061.003	CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	199.650,00
236100061.004	REQUIPAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.352.370,00
236100061.005	AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA	1.064.800,00
236100061.006	DESAPROPRIAÇÃO/AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS SEDUC	53.240,00
236100062.022	AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS	39.900,00
236100062.024	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	133.100,00
236100062.024	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FNDE	13.300,00
236100062.025	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	100.000,00
236100062.026	PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL	79.800,00
236100062.027	MANUTENÇÃO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA E QUALIFICAÇÃO	400.000,00
236100062.028	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS	1.064.800,00
236100062.029	COMPRA OU CONFECÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR	150.000,00
236100062.030	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA ALUNOS E PROFESSORES	1.197.500,00
236100062.106	RATEIO CONIAPE - NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	159.700,00
2736100072.031	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	550.000,00
2236100081.007	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR	429.000,00
2236100082.032	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE ESCOLAR	332.500,00
2236100082.033	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO	39.900,00
2236500081.008	PROINFANTIL - PROG. DE REESTRUT. E APARELHAMENTO DA REDE ESCOLAR	292.000,00
2236500082.034	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	53.000,00
2236500082.035	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA	1.464.000,00
1339200011.009	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS	20.000,00
1339200102.036	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS	210.000,00
1339200102.037	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	545.100,00
1339200102.038	APOIO ÀS ATIVIDADES FESTIVAS E EVENTOS	39.900,00
1339200102.039	SUBVENÇÕES A ENTIDADES CULTURAIS	146.000,00
2781200091.010	CONSTRUÇÃO REF. RECUPERAÇÃO DE ESPAÇOS	75.850,00
2781200092.040	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS	
2781200092.041	SUBVENÇÕES À ENTIDADES DESPORTIVAS	
2781200092.042	APOIO AO DESPORTO AMADOR	
2781300092.043	MANUTENÇÃO DO CLUBE MUNICIPAL	
TOTAL		14.641.000,00
FUNDEB		
1236100062.044	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB - 60%	12.138.720,00
1236100062.045	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB - 40%	4.157.720,00
1236100081.011	CONST., AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE UNID. ESCOLARES E QUADRAS	452.540,00
1236100081.012	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR	133.100,00
1236100082.046	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE ESCOLAR	2.914.890,00
1236500062.047	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - 60%	1.344.310,00
1236500082.048	ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - 60%	159.720,00
TOTAL		21.296.000,00
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
1545100021.013	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS	400.000,00
1545100032.049	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE OBRAS E URBANISMO	3.385.820,00
1545100131.014	PAVIMENTAÇÃO E ASFALTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS	1.500.000,00
1545100131.015	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	450.000,00
1545100132.050	MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS - (OPERAÇÃO TAPA BURACO)	200.000,00
1545100141.016	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	450.000,00
1545100151.017	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A LIMPEZA PÚBLICA	50.000,00
1545100171.018	CONSTRUÇÃO RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CANAIS, MURDS DE ARIMOS E	450.000,00
1545100191.019	DESAPROPRIAÇÕES	400.000,00



7

2

9

450.000,00

90.000,00

50.000,00

50.000,00

276.000,00

350.000,00

500.000,00

350.000,00

246.000,00

400.000,00

300.000,00

200.000,00

265.000,00

300.000,00

50.000,00

250.000,00

TOTAL 13.449.000,00MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA E ATERRO SANITÁRIO
EXPANSÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DA ILUMINAÇÃO RELUZ

MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PARQUES E JARDINS

MANUTENÇÃO DE PRAÇAS PARQUES E JARDINS

CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS

MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS

RATEIO CONIAPE- NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - (NIIP)

CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CASAS POPULARES

CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO

CONST. E AMPLIAÇÃO DE ESGOTOS E FOSSAS SÉPTICAS (SANEAMENTO BÁSICO)

RATEIO CONIAPE - NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

(RESÍDUOS)

CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RESERVATÓRIOS HÍDRICOS

AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE MERCADOS FEIRAS E MATADOUROS

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MERCADOS FEIRAS E MATADOUROS

CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PONTES E PASSAGENS MOLHADAS

CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

APOIO À POLÍTICAS DO MEIO AMBIENTE

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO D'ÁGUA

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

MANUTENÇÃO E APOIO AO PRODUTOR RURAL

TOTAL 1.171.800,00**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - ASSIST. SOCIAL

REEQUIPAMENTO DA UNIDADE - FMAS

MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RATEIO CONIAPE - NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

POLÍTICA PARA PESSOAS IDOSAS

APOIO À PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

PROGRAMA SERV. DE CONVIÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV

PROGRAMA ACESSUAS

CONSTRUÇÃO REF. AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS

MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PERNAMBUCO NO BATENTE

BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE COMBATE A FOME

SUBVENÇÕES À ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES

AUXÍLIO FUNERAL

BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

MANUTENÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES

APOIO À RECUPERAÇÃO DE CASAS POPULARES

MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS

MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA IGD

MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO À MULHER

MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. ESPECIAL DE ASSIST. SOCIAL - CREAS

120.000,00

120.100,00

110.000,00

2.554.470,00

400.000,00

173.030,00

79.860,00

245.710,00

212.960,00

100.000,00

50.000,00

100.000,00

30.000,00

70.000,00

80.000,00

50.000,00

50.000,00

272.090,00

159.720,00

39.930,00

199.650,00

Documento Assinado Digitalmente por: CLIBERIOSE DE AGUIAR DA SILVA
Acesso em: https://pticonce.pe.gov.br/ppp/validar_documento.php?codigo_documento=15744254524-45244539646885040



824400052.080
824400052.081

MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGD-SUAS
MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM

TOTAL 5,41

824300052.082
824300052.083

FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
MANUTENÇÃO DO FUMDCA

40.000,00
39.860,00

TOTAL 79.860,00

1012200032.111
1012200241.084

REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - SAÚDE
AÇÕES DE APOIO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

120.000,00

1030100241.035
1030100241.036

AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE
CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE

26.620,00

1030100241.037
1030100241.038

CONSTRUÇÃO REFORMA E EQUIPAMENTO DE ACADEMIAS DE SAÚDE
DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS - FMS

100.000,00

1030100242.085
1030100242.085

OUTROS PROGRAMAS DA ATENÇÃO BÁSICA
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM T.I

100.000,00

1030100242.087
1030100242.088

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA BUCAL
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE CAMPANHA DE VACINAÇÃO

266.200,00

1030100242.089
1030100242.090

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA MULHER

100.000,00

1030100242.091
1030100242.092

MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE EM EDUCAÇÃO
CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

280.000,00

1030100242.093
1030100242.094

TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES MATERNO INFANTIL

30.000,00

1030100242.095
1030100242.108

RATEIO CONIAPE - NUCLEO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - NIS
MANUTENÇÃO DAS ACADEMIAS DE SAÚDE

479.100,00

1030100252.096
1030100262.097

MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA - PSF

39.300,00

1030100262.098
1030100282.099

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO NASF
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA

5.784.000,00

1030200241.039
1030200241.040

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E CIRÚRGICOS
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

146.000,00

1030200242.100
1030200242.101

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SAMU
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - CAPS

63.000,00

1030400242.102
1030500272.103

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL

239.000,00

TOTAL 16.770.600,00

0912200291.041
0912200292.104
0927100252.109

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA - FUNDO FINANCEIRO
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O IPREO
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPREO
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS

26.620,00

199.650,00

4.299.130,00

TOTAL 4.525.400,00

TOTAL GERAL	91.839.000,00
-------------	---------------

Documento Assinado Digitalmente por: CLIBERIO ROSE DE AGUIAR DA SILVA
Acesse em: https://eccc.ce.gov.br/epm/validar.aspx?CodigoDoDocumento=9574254-54-482-48309068890011



PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
1 - METAS ANUAIS

2017

R\$ milhares

LEI, art.4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (f) = (e / PIB) x 100
Receita Total	91.839.000	103.666.231	-	81.676.332	106.603.274	-	81.676.332	137.802.180	-
Receitas Não-Financeiras (I)	81.126.000	102.806.931	-	90.175.332	104.875.074	-	90.175.332	105.947.190	-
Despesas Total	91.839.000	103.666.231	-	81.676.332	106.603.274	-	81.676.332	107.882.190	-
Despesas Não-Financeiras (II)	80.389.000	102.049.161	-	66.676.332	103.130.574	-	66.676.332	104.194.860	-
Resultado Primário (I - II)	10.000.000	10.000.000	-	1.500.000	1.744.500	-	1.500.000	1.782.500	-
Resultado Nominal	103.000	846.750	-	1.447.950	1.663.066	-	1.833.524	1.801.881	-
Dívida Pública Consolidada	22.000.000	24.808.000	-	23.389.290	27.099.133	-	24.677.242	28.385.762	-
Dívida Consolidada Líquida	21.500.000	24.273.500	-	22.800.200	26.616.633	-	24.177.242	28.408.250	-

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017.

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2015	% PIB	II - Metas Realizadas em 2015	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	75.000.000	-	60.633.176	-	(29.212.824)	-
II - Receitas Não-Financeiras	76.400.000	-	46.201.889	-	(39.198.111)	-
III - Despesas Total	75.500.000	-	47.381.323	-	(28.538.677)	-
IV - Despesas Não-Financeiras	74.700.000	-	46.673.649	-	(27.808.351)	-
V - Resultado Primário (II - IV)	870.000	-	(771.735)	-	(1.883.735)	-
VI - Resultado Nominal	(5.500.000)	-	80.846	-	1.660.846	-
VII - Dívida Pública Consolidada	80.000.000	-	29.812.058	-	(3.317.335)	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	19.000.000	-	23.817.677	-	4.417.677	-






LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 (III) - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2017

R\$: milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	43.818.872	40.687.576	6,55	75.900.000	62,57	83.460.000	10,89	91.570.332	9,69	91.576.332	0,00	
Receitas Não-Financeiras (I)	43.044.344	46.911.864	7,34	75.400.000	63,20	91.139.000	20,87	90.170.332	(1,06)	90.176.332	-	
Despesas Total	46.596.878	47.301.323	0,99	75.800.000	60,39	8.836.000	8,50	91.576.332	10,29	91.576.332	-	
Despesas Não-Financeiras (II)	46.419.355	46.375.645	1,19	74.900.000	58,46	90.363.910	30,68	91.576.332	(1,89)	91.576.332	-	
Resultado Primário (I - II)	(3.374.851)	(771.765)	(77,10)	800.000	(184,76)	750.000	50,00	1.500.000	180,91	1.500.000	0,00	
Resultado Nominal	6.146.307	53.940	(96,01)	(109.851)	(279,93)	100.000	(181,19)	1.447.950	1.347,82	1.503.564	5,91	
Dívida Pública Consolidada	23.383.167	33.312.335	(1,40)	17.500.000	(27,00)	22.000.000	20,41	-	(90,00)	-	#DIV/0!	
Dívida Consolidada Líquida	23.115.337	-	(100,00)	21.000.000	100,00	21.500.000	2,36	-	(100,00)	24.177.332	#DIV/0!	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	66.443.881	40.493.407	6,55	80.464.000	60	103.696.231	29	106.803.274	3	102.607.190	1	
Receitas Não-Financeiras (I)	45.627.005	45.373.876	7,34	79.924.000	65	102.895.931	29	104.875.074	2	116.567.160	1	
Despesas Total	48.710.479	50.309.002	0,89	80.464.000	60	103.696.231	29	106.503.274	3	107.507.190	1	
Despesas Não-Financeiras (II)	46.204.947	48.792.088	1,19	79.384.000	59	102.049.181	29	103.130.574	1	104.194.680	1	
Resultado Primário (I - II)	(3.577.542)	(916.097)	(77,12)	920.000	(165)	946.150	90	1.744.500	100	1.762.500	-	
Resultado Nominal	6.616.117	64.602	(99,01)	(116.241)	(250)	112.900	(157)	1.693.606	1.509	1.601.691	7	
Dívida Pública Consolidada	25.082.987	34.211.075	(1,46)	18.020.000	(27)	24.500.000	35	27.068.133	9	28.896.766	7	
Dívida Consolidada Líquida	24.589.257	25.352.736	3,07	22.380.000	(13)	24.273.500	0	25.510.631	0	26.408.259	7	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

RF, art.4º, §.1º

R\$ milhares

	2015	%	2014	%	2013	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	(56.284.169)	(7,880,58)	(47.326.565)	(2,475,34)	(33.555.000)	-1,076,36
Reservas	-	-	-	-	-	0,00
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	0,00
TOTAL	762.603	100,00	1.911.924	100,00	1.638.327	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2015	%	2014	%	2013	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	(90.356.448)	-	(45.562.350)	-	(40.957.656)	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL						




LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2017

LR.F. art. 4º, § 1º

R\$ milhões

	2015	2014	2013
RECEITAS REALIZADAS			
REDETA DE CAPITAL	-	-	-
Recelta do Alienação de Ativos	-	108.000	98.039
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	108.000	98.039
TOTAL (I)	-	108.000	98.039

	2015	2014	2013
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	108.000	98.039
Investimentos	-	-	-
Investias Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	108.000	98.039
TOTAL (II)	-	108.000	98.039
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-






Documento Assinado Digitalmente por: CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA
 Acesse em: https://tce.ce.gov.br/epq/validaDoc.aspx?codigo_documento=5374425415444832463b9636890101f

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
 2017

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013
RECEITAS CONCORRENTES	3.616.606	3.242.089	1.281.826
Receita de Contribuições	3.595.418	1.194.040	1.256.862
Pessoal Civil	-	1.194.040	1.256.862
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	25.964
Receita Patrimonial	17.921	48.049	-
Outras receitas Correntes	3.267	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	1.450.981	1.288.521
Contribuição Patronal do Exercício	-	1.450.981	1.288.521
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DEFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	3.616.606	2.693.070	2.570.347
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2014	2013
ADMINISTRAÇÃO GERAL	123.668	144.848	156.250
Despesas Correntes	123.668	142.098	156.250
Despesas de Capital	-	2.750	-
PREVIDENCIA SOCIAL	3.646.433	3.004.325	2.062.663
Pessoal Civil	3.646.433	3.004.325	2.062.663
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	3.770.101	3.149.173	2.219.113
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	(153.495)	(456.103)	351.234
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	29.132	171.874	640.459

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

R\$ milhares

LRP, art. 4º, § 1º	EVENTO	VALOR PREVISTO 2017
	Aumento Permanente da Receita	-
	(-) Aumento Referente a Transferência Constitucional	-
	(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
	Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	-
	Redução Permanente de Despesa (II)	-
	Margem Bruta (III) = (I + II)	-
	Saldo Utilizado (IV)	-
	Impacto de Novas DOCC	-
	Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-




LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ANEXO - RISCOS FISCAIS
 2017

R\$ milhares

LRF, art. 4º, § 1º		PROVIDÊNCIAS	
RISCOS FISCAIS		Valor	Valor
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Reserva de Contingência	900.000	Abertura de créditos extraordinários para atendimento de passivos contingentes	900.000
TOTAL	900.000	TOTAL	900.000